



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº 71 494 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Em. 10/06/15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a distribuição domiciliar de medicamentos aos idosos e pessoas com deficiência cadastradas no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 494 / 2015

Folha Nº 01 R02

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição domiciliar de medicamentos aos idosos e pessoas com deficiência cadastradas no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Fica garantida aos idosos e deficientes a entrega domiciliar, no Distrito Federal, dos medicamentos que lhes forem devidamente receitados, desde que estejam previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º O direito a que se refere esta Lei é destinado aos idosos e deficientes que estejam sendo beneficiados com medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a aplicação desta Lei e realizar o cadastro dos idosos e das pessoas deficientes beneficiárias da entrega domiciliar de medicamentos.

APLICADO EM 10/06/15 15:09



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Profissional Legislativo

PL 494 / 2015

Folha Nº 02 Fls

1 Disposições gerais

O Projeto de Lei em tela versa sobre o direito do usuário do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, que seja idoso ou deficiente, de receber em seu domicílio, no Distrito Federal, medicamentos que lhes sejam devidamente prescritos, desde que estejam previamente cadastrados e tais medicamentos estejam dentre aqueles fornecidos pelo poder público.

2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal. Ao contrário, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal tratam do Direito à Saúde, e os dois diplomas legais em tela estabelecem a competência concorrente entre os componentes da federação para editarem normas específicas sobre o tema.

No caso, também inexistente inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o tema não é de iniciativa reservada do Executivo.

Com efeito, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que versem sobre saúde, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador leis que fixem regras de proteção aos usuários do SUS. A proposição também não cria nem extingue órgãos, e, por fim, não gera gastos para o Executivo, pois a execução das medidas estarão dentro dos gastos já previstos no Programa Saúde da Família.



Por fim, compete concorrente à União e ao Distrito Federal legislar sobre saúde, conforme se retira do art. 24, IX, da CF.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

A matéria se reveste de relevante interesse para os idosos e deficientes locais.

O tema é por sua própria natureza relevante, o que autoriza a sustentar a sua viabilidade, no mérito. Afinal, medidas que visam garantir a acessibilidade de pessoas aos serviços universais e gratuitos da saúde resguardam o direito à vida.

Posto isso, diante da juridicidade e do relevante interesse social que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto.

Brasília/DF, 08 de junho de 2015.

Sala das Sessões, em ...


Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT

Sector Administrativo Legislativo
PL N.º 494 / 2015
Folha Nº 03 Raí



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 494/15, que “dispõe sobre a distribuição domiciliar de medicamentos aos idosos e pessoas com deficiência cadastradas no sistema de saúde do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 782/12, que “dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 15/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Pastoral Legislativo
PL nº 494 / 2015
Folha nº 04 *Re*